



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 578, DE 16/05/2002 (Revogada pela Lei Municipal nº 777, de 14.12.2005).**

O Prefeito Municipal de Sumidouro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Compete ao Poder Executivo, por intermédio de outorga à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mediante celebração de contrato, com base no art. 37, inciso XXI e art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e observadas as disposições da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de água, e, coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários no Município de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º Os serviços concedidos, bem como as metas de expansão, modernização e aperfeiçoamento, deverão ser aqueles detalhados no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira dos Sistemas de Água e Esgotos do Município de Sumidouro, que será apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente.

§ 2º As metas referidas no parágrafo anterior deverão ser revistas pela CEDAE e pelo Município, a cada 2 (dois) anos, ou antes desse período, se as partes julgarem necessário, e, se o caso, serão alteradas as condições do contrato.

§ 3º A outorga inclui, entre outros aspectos, a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento das redes de saneamento básico do Município.

**Art. 2º** O Poder Executivo deve se empenhar em desenvolver políticas que visem os seguintes objetivos:

**I** - garantir, a toda a população, o acesso ao saneamento básico, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

**II** - fortalecer o papel regulador do Poder Executivo;

**III** - criar oportunidades de investimentos e estímulos ao desenvolvimento tecnológico e industrial;

**IV** - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do Município.

**Art. 3º** O usuário dos serviços de saneamento básico tem direito:

**I** - de acesso aos serviços de saneamento básico, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza em todo o território municipal;

**II** - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

**III** - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**IV** - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

**V** - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

**VI** - ao conhecimento prévio das condições de suspensão do serviço, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

**VII** - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

**VIII** - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

**IX** - de peticionar contra a prestadora do serviço, perante o Poder Executivo, ou diretamente à prestadora, bem como aos organismos de defesa do consumidor;

**X** - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

**Art. 4º** O usuário de serviços de saneamento básico tem o dever de:

**I** - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes do saneamento básico;

**II** - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

**III** - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela prestadora dos serviços de saneamento básico.

## TÍTULO I - DA CONCESSÃO

### Seção I - Da Vigência da Outorga

**Art. 5º** O prazo de vigência do contrato será de 10 (dez) anos, contado da data de assinatura do mesmo.

**Parágrafo único.** No prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes de findar a vigência do contrato, o Município e a CEDAE reunir-se-ão para elaborar um Plano de Ação que estabeleça a forma e os procedimentos que serão utilizados quando do término do contrato, visando garantir a continuidade dos serviços à população.

**Art. 6º** O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que o Executivo tenha se manifestado favoravelmente e a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos 30 (trinta) meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará em novo projeto de lei pelo direito de exploração do serviço, e deverá, a critério dos Poderes Constituídos do Município, incluir novos condicionamentos, tendo em vista a situação vigente à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto da concessão para ajustamento da outorga ou à regulamentação vigente, poderá o Poder Executivo indeferir o pedido de prorrogação.

### Seção II - Dos Bens

**Art. 7º** Pela concessão dos serviços de saneamento básico a CEDAE retribuirá ao Município, mediante a subscrição de ações representativas do seu capital social,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

proporcionalmente à composição definido no seu Estatuto Social, o valor apurado no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico - Financeira, referido no § 1º do artigo 1º.

§ 1º Do valor a que se refere o "caput" deste artigo será deduzido o total da dívida vencida que a Prefeitura tiver com a CEDAE até a data de assinatura do contrato objeto desta Lei relativa às faturas de fornecimento de água e coleta de esgotos aos próprios municipais e outros débitos regularmente inscritos.

§ 2º O preço das ações, para os efeitos previstos neste artigo, corresponderá ao valor patrimonial apurado no Balanço Geral do exercício encerrado antes da data da Assembléia Geral dos Acionistas da CEDAE que deliberar sobre o aumento de capital e a subscrição das ações pelo Município.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CEDAE, mediante a subscrição de ações, na forma prescrita na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, atualizada pela Lei nº 9.547 de 05 de maio de 1997, no montante correspondente ao valor obtido no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira, deduzido o valor da dívida do Município para com a CEDAE, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 7º.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a CEDAE, independente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços objeto da concessão, o direito de uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, descritos na Relação de bens Vinculados aos Serviços de Água e Esgoto.

**Parágrafo único.** A partir da transferência do direito de uso dos bens e do exercício dos direitos, referidos neste artigo, a CEDAE poderá executar as obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

**Art. 10.** Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar nº 7 de 06 de novembro de 1969, a CEDAE não concederá ou manterá qualquer gratuidade ou benefício não previsto no seu Regulamento Tarifário que implique na redução de sua receita.

**Parágrafo único.** O Município poderá instituir, através de Lei específica, subsídios tarifários a grupos especiais de usuários, em razão de sua condição sócio-econômica devidamente atestada, pela prestação dos serviços concedidos, mediante subvenção direta aos beneficiários ou compensação tarifária a CEDAE.

**Art. 11.** Compete à CEDAE, conjuntamente com o Poder Executivo Municipal, estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponde à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão.

**Art. 12.** Os preços das tarifas decorrentes da prestação dos serviços objeto da concessão serão os definidos no Regulamento Tarifário da CEDAE para a região do Município de Sumidouro, os quais deverão ser aprovados pelo Executivo Municipal antes da assinatura do contrato.

§ 1º Os preços a que alude o "caput" deste artigo serão fixados com base nos estudos de viabilidade econômico-financeiros realizados pela CEDAE, bem como em sua



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

política tarifária, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual específico e contrato a ser firmado.

§ 2º Os preços das tarifas estabelecidos segundo o dispositivo neste artigo, serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses, ou em períodos menores que, eventualmente, venham a ser definidos pelo Governo Federal, a contar da data de referência dos preços fixada no Regulamento Tarifário da CEDAE, cuja aplicação fica condicionada à homologação por parte do Executivo Municipal, e será calculado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou, na falta deste, por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Os preços das tarifas serão revisados, para mais ou para menos, sempre que for alterada a equação entre encargos e benefícios previstos no contrato, não compensados pelos reajustes definidos no parágrafo anterior, observadas as estruturas de custos indicadas no laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeiro referido no artigo primeiro.

### Seção III - Das Tarifas

**Art. 13.** Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou produtos relativos ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas ao Poder Executivo, para aprovação, com os estudos correspondentes.

**Art. 14.** Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

**Art. 15.** Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela CEDAE, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, por perdas ou lucros econômicos extraordinários, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão da tarifa, a ser submetida a aprovação do executivo Municipal.

**Art. 16.** A CEDAE estabelecerá:

**I** - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser observada na comunicação de suas alterações;

**II** - os casos de serviços gratuitos, como os de emergências;

**III** - gratuidade para os próprios municipais;

**IV** - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

### Seção IV - Das Intervenções da CEDAE



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 17.** Na execução dos serviços concedidos, a CEDAE poderá:

- I** - utilizar sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal;
- II** - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;
- III** - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito, somente após notificação prévia, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias;
- IV** - expedir, conjuntamente com o Executivo Municipal, regulamentos de instalações prediais de água e esgoto, observada a legislação municipal pertinente.

Seção V - Do Contrato

**Art. 18.** O contrato de concessão indicará:

- I** - objeto e prazo da concessão;
- II** - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III** - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV** - deveres relativos à universalização e à permanência do serviço;
- V** - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI** - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII** - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII** - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX** - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Executivo e da Concessionária;
- X** - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI** - os bens reversíveis, se houver;
- XII** - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas;
- XIII** - as sanções;
- XIV** - o foro judicial e extrajudicial de Sumidouro para a solução de quaisquer conflitos oriundos do contrato.

**Art. 19.** Do contrato constarão cláusulas dispondo no sentido de que a CEDAE deverá:

- I** - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras acessórias ou complementares aos serviços delegados, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de saneamento básico no Município, de acordo com Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e o Técnico de Compromisso da CEDAE para o Município de Sumidouro, obedecendo às prioridades previamente definidas de comum acordo entre a CEDAE, o executivo Municipal e a comunidade;
- II** - garantir a prestação de serviço adequado, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 8.987/95, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos e as metas traçadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e no Termo de Compromisso da CEDAE para com o Município de Sumidouro;
- III** - dar ciência prévia à Prefeitura sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergências;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**IV** - executar, às suas expensas, projetos e as obras das redes e instalações de água e esgoto segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos do inciso I e II deste artigo;

**V** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados direta e exclusividade ao objeto da delegação, utilizado na prestação dos serviços;

**VI** - prestar contas ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**VII** - permitir aos encarregados da fiscalização pelo Município, em qualquer época, livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

**VIII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

**IX** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

**X** - publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos do contrato;

**XI** - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes, que o Poder Executivo solicitar;

**XII** - manter registros contábeis separados por serviço de saneamento básico que explora;

**XIII** - submeter à aprovação do Poder Executivo, a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com terceiros;

**XIV** - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão;

**XVI** - efetuar melhoramento e ampliação na estação de tratamento de água do distrito sede, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

**XVII** - implantar estações de tratamento de esgoto em todo o território municipal, num prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do contrato;

**XVIII** - implantar o abastecimento de água em todo o território municipal onde ainda não houver, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da assinatura do contrato;

**XIX** - orientar o Executivo Municipal, quando da aprovação de novos loteamentos, a respeito da disponibilidade de água e da disponibilidade de escoamento do esgoto sanitário;

**XX** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato;

**XXI** - apresentar, anualmente, laudo técnico, expedido por laboratório competente, da análise de potabilidade da água fornecida, ficando o Poder Executivo Municipal com plenos poderes para discordar do referido laudo, e realizar nova análise;

**XXII** - utilizar, preferencialmente, a água das nascentes do Município e ou da perfuração de poços artesianos, requerendo que o Poder Executivo Municipal proceda as desapropriações necessárias;

**XXIII** - proceder o tratamento completo da água, utilizando para tanto a tecnologia mais moderna do país;

**XXIV** - proceder a fluoretação adequada da água.

§ 1º As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos no inciso IV correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º Nos novos loteamentos, inclusive aqueles em curso, ainda não regularizados ou



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

aprovados pelo Município, a execução dos projetos e obras de redes e instalações de água e esgotos caberá aos respectivos proprietários ou incorporações, ficando a CEDAE autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas ao prévio recebimento de cessão do direito de uso gratuito dos mesmos.

§ 3º Os projetos das redes e instalações deverão ser submetidos à aprovação da CEDAE, sendo-lhe facultado, ainda, fiscalizar a execução das obras.

§ 4º As obras a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser transferidas ao Município em doação, cabendo a CEDAE o seu recebimento e o direito de uso e exploração das mesmas durante a vigência do contrato.

**Art. 20.** Do contrato constarão cláusulas definindo como obrigações do Município:

**I** - responsabilizar-se por débitos de quaisquer naturezas assumidos pelo município em data anterior à da assunção dos serviços pela CEDAE;

**II** - conceder a CEDAE a permissão de uso das servidões de passagem e dos bens de terceiros cedidos e já regularizados em seu nome, vinculados ao serviço municipal de água e esgotos, os quais retomarão ao Município findo o contrato;

**III** - discutir previamente com a CEDAE as propostas de alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos e, se o caso, fornecer os recursos necessários à execução dos serviços;

**IV** - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas no parágrafo segundo do artigo 21 e na Lei Federal nº 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos pela CEDAE;

**V** - regulamentar e fiscalizar permanentemente a execução dos serviços concedidos, na forma estabelecida no contrato;

**VI** - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;

**VII** - fiscalizar a boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato.

**Art. 21.** Fica vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei, sem prévia autorização Legislativa e expressa concordância do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por concessão de serviço de saneamento básico a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações.

#### Seção VI - Da Extinção

**Art. 22.** A concessão extinguir-se-á por decurso do prazo do tempo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação ou no caso da concessionária ser privatizada.

**Parágrafo único.** A extinção devolve ao Município os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

**Art. 23.** Considerar-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

**Art. 24.** A decretação da caducidade da concessão pelo Poder Executivo será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo Poder Legislativo, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

**Art. 25.** A CEDAE terá à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Executivo, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

**Parágrafo único.** A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

**Art. 26.** A anulação será decretada pelo Poder Executivo em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

**Art. 27.** Finda a concessão, por decurso do prazo definido no artigo 5º desta Lei, reverterão à Municipalidade, sem quaisquer ônus, todos os bens a ela vinculados e que direta e exclusivamente concorram para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, incluindo-se aqueles decorrentes de investimentos realizados pela CEDAE na vigência e nas condições previstas no contrato, observando o disposto no parágrafo 7º deste artigo.

§ 1º Caso a concessão seja extinta antes do prazo estabelecido no contrato, será devido pagamento de indenização pelo Município a CEDAE, cujo valor deverá corresponder aos saldos atualizados monetariamente dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados nas condições estabelecidas no contrato, seus aditivos e nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, as amortizações ou as depreciações dos bens reversíveis serão calculadas da seguinte forma:

**I** - para os bens cuja vida útil seja superior ao prazo de vigência contratual, a amortização corresponderá a uma fração do valor do investimento, proporcional ao prazo contratual remanescente, contado deste a data de realização do investimento;

**II** - para os bens, cuja vida útil seja inferior ao prazo de vigência contratual, a amortização corresponderá às parcelas de depreciação calculadas às taxas adotadas pela CEDAE, respeitado o disposto no inciso anterior.

§ 3º A atualização monetária a que se refere o parágrafo primeiro incidirá igualmente sobre o valor dos investimentos a das parcelas de amortização ou depreciação e será calculada de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado - IGP - M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas ou, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo, incidindo desde a data da realização do investimento até o efetivo pagamento da indenização.

§ 4º Considera-se também investimento indenizável, conforme disposto no parágrafo primeiro deste artigo, o valor integrado ao ativo permanente da CEDAE, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 7º desta Lei, aplicando-se as mesmas regras de amortização, depreciação e atualização monetária previstas nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

§ 5º No cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, a CEDAE fica obrigada a receber em pagamento, exclusivamente para o saldo remanescente do investimento a que se refere o parágrafo quarto anterior, a totalidade ou parte das ações que compõem o seu capital social, subscritas e integralizadas pelo Município na forma do artigo 7º desta Lei, convertidas pelo valor patrimonial apurado no Balanço Geral



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

relativo ao último exercício findo antes da extinção da concessão.

§ 6º No caso de declaração de caducidade da concessão, na forma prevista no artigo 30 da Lei 8.987/95, será descontado do valor da indenização o valor relativo a multas e a danos eventuais causados pela CEDAE.

§ 7º Em garantia da continuidade dos serviços e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município e a CEDAE poderão estabelecer condições especiais de amortização dos investimentos que venham a ser realizados nos últimos anos de vigência da concessão e, se for o caso, prorrogá-la pelo tempo necessário ao cumprimento desta condição.

**Art. 28.** Extinta a concessão retomam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a CEDAE, conforme previsto nesta Lei e estabelecido no contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 27 desta Lei.

§ 1º extinta a concessão, exceto no caso de encampação, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, inclusive aos cálculos da indenização devida, no caso de extinta antes do prazo contratual.

§ 2º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Município, de todos os bens reversíveis.

**Art. 29.** No caso de encampação dos serviços pelo Município, durante o prazo da concessão, aplicar-se-á o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

#### Seção VII - Das Sanções

**Art. 30.** A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará a CEDAE às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertências;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

**Art. 31.** Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

**Art. 32.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

**Art. 33.** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias agravantes. Os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

**Art. 34.** A existência de sanção anterior será considerar como agravante na aplicação de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

outra sanção.

**Art. 35.** A caducidade importará na extinção de concessão, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 36.** São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

**I** - a perda, em favor da CEDAE, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de apreensão cautelar.

**Art. 37.** Pelo descumprimento das obrigações constantes no contrato, serão impostas penalidades de advertência e multa nos termos do contrato, sem prejuízo do disposto nos artigos 32 a 34 e 38 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

### TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** A concessão objeto desta Lei poderá ser prorrogada por interesse do Município, mediante manifestação escrita até 06 (seis) meses de seu término, por períodos não superiores à metade do prazo de vigência definido no artigo 2º desta Lei, observadas as demais disposições legais e do contrário.

**Art. 39.** Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, para que o Município e a CEDAE adotem as providências necessárias para a celebração do contrato e a efetiva assunção dos serviços, sob pena de nulidade da autorização concedida nesta Lei.

**Art. 40.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 16 de maio de 2002

Juarez Gonçalves Corguinha  
Prefeito Municipal